

INDICAÇÃO N.º 123/2005
(ENCAMINHA AO PODER EXECUTIVO,
ANTEPROJETO DE LEI, QUE CRIA O SERVIÇO
SOCIAL ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

INDICO À MESA, na forma regimental, que seja
oficiado ao Poder Executivo, encaminhando Anteprojeto de Lei, que cria o
Serviço Social Escolar na Rede Municipal de Ensino e dá outras
providências, para que o mesmo após análise seja enviado na forma de
Projeto de Lei para esta Casa para apreciação dos nobres Edis.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 21 de Março de 2005

ELIAS GHIOTTO
ELIAS GIOTTO
VEREADOR

ANTEPROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação do Serviço Social Escolar na rede municipal de ensino e dá outras providências).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Serviço Social Escolar na rede municipal de ensino, com o objetivo de prestar assistência social aos alunos e seus familiares.

Art. 2º. Serão beneficiados com a assistência prevista no artigo anterior, todos os membros da família de alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único – Considera-se membro da família para os fins deste artigo, toda pessoa que coabita ou tenha influência sobre o poder familiar do aluno.

Art. 3º. Caberá ao Serviço Social Escolar desenvolver atividades técnicas profissionais através de Assistentes Sociais habilitados ao exercício da profissão.

Art. 4º. As atividades previstas no Art. 3º deverão incluir:

I – pesquisa de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;

II – orientação sócio-familiar visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria no desempenho do aluno;

III – elaboração de programas que visem à prevenção de violência, o uso de drogas e o alcoolismo;

IV – elaboração de programas que visem à prestação de esclarecimentos e informações sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

V – articulação com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias, visando o encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades;

VI – elaboração e desenvolvimento de programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;

VII – executar as demais atividades pertinentes ao Serviço Social, previstas pelos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8662/93.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 21 de Março de 2005

ELIAS GHIOTTO
ELIAS GIOTTO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO DO VEREADOR ELIAS GHIOTTO

É notório que hodiernamente estamos vivenciando uma polarização em nossa sociedade, ou seja, de um lado vivemos um processo de concentração de renda e riqueza em índices nunca vistos anteriormente em nossa história; e, de outro, um crescente processo de exclusão social, em que a grande massa da população sequer tem a possibilidade de acessar aos mínimos necessários à sua segurança e sobrevivência, vulnerabilizando cada vez mais a população trabalhadora.

O direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na Escola tem sido garantido reiteradamente nos aportes legais, seja na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) dentre outras, tendo como finalidade a formação do sujeito para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade. Assim, a qualidade dos serviços prestados à população e de modo especial ao usuário da escola pública, tem como objetivo seu pleno desenvolvimento.

Discutir a contribuição do Serviço Social para a garantia deste direito, nos remete obrigatoriamente a temas que atravessam a realidade social, política, econômica e cultural, mas que, nem sempre são identificados no dia a dia da escola e por muitas vezes ficam ao largo das Políticas Educacionais

Dado à complexidade da realidade social e a crescente percepção de que a escola está inserida neste processo, é necessário aprofundar essa relação através de discussões que coloquem a função social da escola e que venham aproximar a família do contexto escolar.

O Anteprojeto de Lei que ora apresentamos cria o Programa de Assistência Social nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de prestar assistência social aos alunos e seus familiares.

O Serviço Social Escolar terá, dentre suas relevantes funções, a atribuição de analisar e diagnosticar as causas dos problemas sociais detectados em relação aos alunos e a seus familiares, nas escolas frequentadas por estes e na comunidade onde habitam, objetivando atuar nestas questões preventivamente, de forma a saná-las ou atenuá-las.

Os inúmeros problemas que atingem os alunos e seus familiares, mormente aqueles estudantes que frequentam as escolas públicas, provocam, sem dúvida, a chamada evasão escolar, baixo rendimento, desinteresse pelo aprendizado, problemas disciplinares, insubordinação a qualquer regra escolar, vulnerabilidade a drogas, atitudes e comportamentos agressivos e violentos.

Tais componentes, que não estão relacionados diretamente ao ensino, atingem vários alunos, e são fatores que contribuem, e em alguns casos são determinantes para o fenômeno da evasão e do rendimento escolar, dentre outros.

Sabemos que a evasão, o baixo rendimento escolar, o desinteresse pelo aprendizado, aliados a outras formas de expressão dos problemas de âmbito social, tem sido,

freqüentemente constatados nos limites de rotina escolar, porém, não tem se procurado alternativas institucionais para o enfrentamento destes problemas.

Acredito que a existência de um profissional da área de assistência social nas escolas da rede pública municipal é uma das medidas que poderá criar condições para o efetivo exercício da cidadania, o que contribuirá para a inclusão social de nossas crianças e adolescentes.

Sendo responsabilidade e dever da União, Estados e Municípios, promover a educação pública e zelar pela freqüência e permanência do aluno nas escolas, razoável mostra-se criar medidas, instrumentos e mecanismos que assegurem o direito do educando.

Diante dessas fundamentações, entendemos ser oportuna a avaliação pelo Poder Executivo, para que este Anteprojeto seja enviado a esta Casa de Leis na forma de Projeto de Lei para análises dos nobres Edis, pois, trata-se de um passo importante para melhorarmos o ensino público local e evitar a evasão escolar.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 21 de Março de 2005

ELIAS GHIOTTO
ELIAS GIOTTO
VEREADOR